

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Estabelece o atendimento preferencial das vítimas de violência sexual junto às Defensorias Públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o atendimento preferencial das vítimas de violência sexual junto às Defensorias Públicas.

Art. 2º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As vítimas de violência sexual terão atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as gravíssimas consequências produzidas pela violência sexual, é essencial que se garanta os direitos das vítimas a um atendimento médico e psicológico adequado e ao acesso à Justiça e aos serviços oferecidos pelo Estado.

Nesse sentido, as Defensorias Públicas têm um importante papel de, quando chamadas a atuar, mostrar os caminhos para garantir todo o apoio necessário para a recuperação dessas mulheres.

Afinal, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 134, “a *Defensoria Pública* é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos** e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

Todavia, ante a situação de extrema vulnerabilidade em que essas vítimas se encontram, **é de extrema importância que esse atendimento seja realizado de forma ágil**, sob pena de fazer com que essas mulheres desistam do atendimento.

Dessa forma, entendemos que o atendimento junto às Defensorias Públicas deve ser preferencial para as vítimas de violência sexual.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado RONALDO CARLETO